



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1547/2019

São Luís, 19 de dezembro de 2019

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	19
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	20
Pleno	20
Atos dos Relatores	38
Alertas - Art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal	41
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	51

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas**

PORTARIA TCE/MA Nº 1423, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

Alteração de férias de servidor.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar as férias regulamentares exercício 2020, da servidora Maria José Costa Ferreira Maia, matrícula nº 13060, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 1374/19, ficando o referido gozo para o período de 01/07/2020 a 30/07/2020, considerando o Memorando nº 015/2019/GAB/OUV/TCE-MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2019.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 1433 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

Interrupção e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, a partir de 22/01/2020, as férias regulamentares exercício 2019, do servidor Matheus Vigilato Silva, matrícula nº 13631, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 1374/19, devendo retornar ao gozo dos 15 (quinze) dias restantes no período de 30/06 a 14/07/2020, conforme Memorando nº 49/2019-GCONS05/ESC.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2019.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 1443, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

Concessão de férias ao servidor.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Cybelle Cristine Vendramin, matrícula nº 8839, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de 2020, sendo 11 (onze) dias no período de 10/02 a 20/02/2020 e 19 (dezenove) dias no período de 30/11 a 18/12/2020, conforme memorando nº 27/2019-UTCEX 3/SUCEX 10 (Líder 9/NUFIS 3)..
Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2019.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 1438 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

Concessão de férias a servidores da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94, no mês de fevereiro de 2020 férias regulamentares aos servidores constantes no Anexo I.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2019.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

**ANEXO I - Concessão de férias no mês de fevereiro de 2020 (SEGEP)
Portaria nº 1438/2019**

NOME	MAT. TCE	PERÍODO	EXERCÍCIO
ALDENIR VEIGA ALVES	3673	03/02 A 03/03/2020	2020
VERA LUCIA ANDRADE VIEIRA	4176	03/02 A 03/03/2020	2020
LINALDINO GOMES ESTRELA	10819	03/02 A 03/03/2020	2020

PORTARIA TCE/MA Nº 1434, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

Alteração e remarcação de férias servidor.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 10 (dez) dias das férias regulamentares, exercício 2019, do servidor Mário Carvalho Ribeiro Júnior, matrícula nº 7534, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 1076/19, do período de 06/01 a 15/01/2020, para o período de 07/01 a 16/01/2020, conforme Memorando nº 01/2019/NUFIS.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2019.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 1435, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

Alteração e remarcação de férias servidor.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das

atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2020, do servidor Francisco Sydevaldo Cavalcante, matrícula nº 7500, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 1374/19, do período de 07/01 a 05/02/2020, para os períodos de 07/01 a 21/01/2020 e 05/07 a 19/07/2020, conforme Memorando nº 02/2019/SEFIS.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2019.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 1436 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

Interrupção e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, a partir de 22/01/2020, as férias regulamentares exercício 2020, do servidor Charles Araújo Matos, matrícula nº 6007, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 1436/19, devendo retornar ao gozo dos 15 (quinze) dias restantes no período de 30/06 a 14/07/2020, conforme Memorando nº 49/2019-GCONS05/ESC.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2019.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 1441, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

Alteração e remarcação de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares referente ao exercício de 2018, da servidora Helvilane Maria Abreu Araújo, matrícula nº 8219, Auditor de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Líder de Fiscalização deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 1224/2019, para o período de 23/01 a 21/02/2020, conforme Memorando nº 35/2019/UTCEX 1.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2019.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 1.415, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre o expediente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão nos feriados nacionais, estaduais e municipais de São Luís do Maranhão, no ano de 2020 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII, art. 85 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005,

Considerando a necessidade de planejamento e organização das atividades do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando a necessidade de proporcionar ampla publicidade acerca dos dias em que não haverá expediente no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e,

Considerando a necessidade de disciplinar a sistemática de prazos processuais durante os dias em que não

haverá expediente no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

RESOLVE:

Art. 1º. Não haverá expediente, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos seguintes dias:

DATA	DENOMINAÇÃO	NATUREZA
1º de janeiro (quarta-feira)	Confraternização Universal	Feriado Nacional
25 de fevereiro (terça-feira)	Carnaval	Feriado Nacional
10 de abril (sexta-feira)	Paixão de Cristo	Feriado Nacional
21 de abril (terça-feira)	Tiradentes	Feriado Nacional
1º de maio (sexta-feira)	Dia do Trabalho	Feriado Nacional
11 de junho (quinta-feira)	Corpus Christi	Feriado Nacional
29 de junho (segunda-feira)	São Pedro	Feriado Municipal
28 de julho (terça-feira)	Adesão do Maranhão à Independência	Feriado Estadual
7 de setembro (segunda-feira)	Independência do Brasil	Feriado Nacional
8 de setembro (terça-feira)	Fundação da cidade de São Luís	Feriado Municipal
12 de outubro (segunda-feira)	Nossa Senhora Aparecida	Feriado Nacional
2 de novembro (segunda-feira)	Finados	Feriado Nacional
8 de dezembro (terça-feira)	Nossa Senhora da Conceição	Feriado Municipal
25 de dezembro (sexta-feira)	Natal	Feriado Nacional

Art. 2º São considerados pontos facultativos, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, os dias:

DATA	DENOMINAÇÃO
24 de fevereiro (segunda-feira)	Segunda-feira de Carnaval
26 de fevereiro (quarta-feira)	Quarta-feira de Cinzas
09 de abril (quinta-feira)	Quinta-feira Santa
28 de outubro (quarta-feira)	Dia do Servidor Público
24 de dezembro (quinta-feira)	Véspera do Natal
31 de dezembro (quinta-feira)	Véspera do Ano Novo

Art. 3º Os prazos processuais ficam, automaticamente, prorrogados para o primeiro dia útil posterior aos dias em que não haverá expediente neste Tribunal nos dias relacionados nos artigos anteriores.

Art. 4º O recesso funcional, durante as festividades de Natal e Ano Novo, será concedido aos servidores deste Tribunal nos períodos compreendidos entre 21 a 25/12/2020 e 28/12/2020 a 01/01/2021.

Parágrafo Único. Os servidores escolherão um dos períodos mencionados no *caput* deste artigo, cabendo ao chefe imediato a fixação da escala de recesso, de acordo com a conveniência da administração, e de modo a não prejudicar os serviços do Tribunal.

Art. 5º Os prazos processuais ficarão suspensos no período de 21/12/2020 a 04/01/2021 no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 5º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 1437, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

Suspensão de férias a Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e Processo no 6597/2019,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, a partir de 05/02/2020, 30 (trinta) dias das férias regulamentares exercício 2020, do Conselheiro Presidente deste Tribunal, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, matrícula nº 2907, anteriormente concedidas Portaria nº 641/2019, devendo retornar ao referido gozo em momento oportuno.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Vice-Presidente

PORTARIA TCE Nº 1444, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

Altera o anexo da Portaria nº 1403/2019, que dispõe sobre a relocação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 28 de novembro de 2019 e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170, publicada no Diário da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019.

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar o Anexo I, da Portaria nº 1403/2019, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170/2019, a considerar de 1º de dezembro de 2019, conforme Memorando nº 74/2019-SEFIS.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2019.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

ANEXO 1 – Portaria 1444/2019

LOTAÇÃO	AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO	MAT.	FUNÇÃO COMISSIONADA
NUFIS 1 – Núcleo de Fiscalização 1	Conceição de Maria Penna Nina	6833	Gerente de Núcleo de Fiscalização 1
	LÍDER 1		
	Lília Barbosa	6353	Líder de Fiscalização
	Ricardo Luís Araújo Pacífico de Sousa	7005	***
	Roselane Veras Trovão Brito	8672	***
	Silvelândio Martins da Silva	11437	***
	Yolete Peres Vieira	7104	***
LÍDER 2	Helvilane Maria Abreu Araújo	8219	Líder de Fiscalização
	Cláudia Maria de Carvalho Ferreira Rosa	10470	***
	Francisco das Chagas Silva Sousa Júnior	12088	***
	José Elias Cadete dos Santos Sobrinho	10629	***
	Margarida Maria Santos Souza	6742	
	Maria Irene Rabelo Pereira	7369	***
	Matilene Rodrigues Lima	8516	***
	Sônia Regina Machado Tobias Vieira	8458	***
LÍDER 3	Jardel Adriano Vilarinho da Silva	10579	Líder de Fiscalização
	Giovana Teixeira do Bonfim Martins	7039	***
	Luiz Carlos Texeira de Macedo	8979	***
	Pedro Cantanhede Dias	10967	***
	Ronald Silva Brito	8003	***
NUFIS 2 – Núcleo de Fiscalização 2	Flaviana Pinheiro Silva	6908	Gerente de Núcleo de Fiscalização 2
	LÍDER 4		
	Tânia Lima Diniz	7740	Líder de Fiscalização
	Airton da Silva Santos	5991	***
	Anna Karlla Pitombeiras Nunes e Silva	12112	***
	Carlos Romeu Marques de Oliveira	8227	***
	Franciangela Viana Silva	6528	***
	Glaudimar Alves Silva	7690	***
	José Silvério Silva Santos	10975	***
	Maryjane Fonseca Gomes	7666	***

	Paula Andrea Falcão Barros	11429	***
	Raimundo Abdala de Oliveira Neto	5892	***
LÍDER 5	Divaci Couto Júnior	6346	Líder de Fiscalização
	Keila Heluy Gomes	7724	***
	Kels-Cilene Pereira de Carvalho	6791	***
	Luiz Frederico Ribeiro Guerra		
		9001	***
LÍDER 6	Mônica Valéria de Farias	11403	Líder de Fiscalização
	Aline Vieira Garreto	12153	***
	Domingos Cezar Everton Serra	6734	***
	Fidel Klinger Rego	10074	***
	Juliana Angelo Modesto	10603	***
	Maria Natividade Pinheiro Farias	10983	***
	Maria Osvanira Pereira da Costa	12070	***
	Mário Carvalho Ribeiro Júnior	7534	***
	Olindino Pires Amorim	9019	***
	Roberto Compasso Cavalcante	6551	***
	Samuel Rodrigues Cardoso Neto	12062	***
	Valéria Cristina Vieira Moraes	10561	***
	Zilfa Cruz e Cunha	5934	***
LIDER 7	Marivaldo Venceslau Souza Furtado	6882	Líder de Fiscalização
	Gilvan Mota Andrade	7443	***
	Edson Luiz Lopes Silva	7252	***
	Jorge Ferreira Lobo	7591	***
	José Ramalho de Castro Rodrigues	7427	***
	José Soares Carvalho	7351	***
	Luiz Antonio da Silva Ribeiro	11007	***
	Márcio de Oliveira Franklin da Costa	7708	***
	Odilon Mendes de Castro Filho	7492	***
	Otaclia Gonçalves Lima	8649	***
	Raimundo Nonato Neiva Moreira	8581	***
	Rosilda de Ribamar Pereira Martins	6874	***
	Walber da Silva Abreu	7674	***
NUFIS 3 – Núcleo de Fiscalização 3	Márcio Rocha Gomes	8904	Gerente de Núcleo de Fiscalização 3
LÍDER 8	Franklin Eduardo dos Santos Figueiredo	11379	Líder de Fiscalização
	Argemira Reis Bastos Silva	8037	***
	Antonio Barbosa de Almeida Filho	8599	***
	Bernardo Felipe Sousa Pires Leal	7336	***
	Cid Veiga Arruda	9076	***
	Francisco Cesário Costa Almada Lima	8631	***
	Ionel Teixeira Gomes Ferreira Júnior	6643	***
	Teresa Christina Pinto Silva Brito	7294	***
	Jorge Luis Fernandes Campos	7732	***
	Karla Cristiene Martins Pereira	7286	***
	Marcelo Cavalcante Martins	8565	***
	Rebeca Matões Brandão	10553	***
	Clécio Jads Pereira de Santana	11072	Líder de Fiscalização

LÍDER 9	Alan Nilson Santos Travassos	11213	***
	Alexandre Barbosa Ramos	8714	***
	Celso Antonio Lago Beckman	6890	***
	Cybele Cristine Vendramin	8839	***
	Yara Junqueira Fernandes	7765	***
	Danielle de Castro Diniz Oliveira	9118	***
	Delfim Santana Pinheiro Guterres Júnior	9431	***
	Heloísa da Silva Martins	7922	***
	Henrique Jorge Rodrigues Amorim	7468	***
	Marcelo Nogueira dos Passos	7559	***
	Antônio Ribeiro Neto	5975	***
	LÍDER 10	Juliano Moreira de Souza	12096
Antonio Firmino Pereira de Novais		9035	***
Cloves Marinho Velozo		8136	***
Elizabeth Araújo Mafra		7062	***
Ivaldo Fortaleza Ferreira		7849	***
Flávia Lauande Cardoso		7419	***
Maria da Glória Cortez Almeida		6957	***
Silvana Luiza Marinho Aranha Gama		8987	***
Walter Fernandes França		7948	***
José Roberto Godinho Gonçalves		7823	***
José de Ribamar Fontoura Lobato Neto		7310	***
Márcio Roberto Costa Freire		7302	***
Paulo de Tércio Castro Nogueira		7161	***
Teresa Cristina Carmo Miranda		8144	***
LÍDER 11	Auricea Costa Pinheiro	6858	Líder de Fiscalização
	Candido Madeira Filho	5967	***
	Evandro Liberato de Sousa	7682	***
	Jorge Alencar Neto	6940	***
	Luiz Augusto Pacheco Amaral Júnior	8615	***
	Yuri Petrovitch Madeiros Brandão de Araújo	12138	***
	Gerson Portugal Pontes	8789	***
	Jilgerson Aguiar Barros	11346	***
	Luana Antonia Furtado da Silva	10520	***
	Péricles Carvalho Diniz	10546	***
SEFIS	Karla Herlanger Lima Barreto	7575	Líder de Fiscalização
	Ana Karine Sales Maia	10488	***
	Regivânia Alves Batista	7245	***

PORTARIA TCE/MA Nº 1445 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

Suspensão e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, nuso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender as férias regulamentares, exercício de 2020, da servidora Franciângela Viana Silva, matrícula nº 6528, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1374/2019, devendo retornar ao gozo dos 30 (trinta) dias no período de 01/07 a 30/07/2020, conforme memorando nº 01/2019/UTCEX 05/SUCEX 19.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís 18 de dezembro de 2019.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

ATO Nº. 136, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a exoneração de servidores em Cargo em Comissão da Secretaria do Tribunal de Contas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, CONSIDERANDO a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que alterou a Lei nº 9.936/2013, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1.º Exonerar os servidores constantes na tabela anexa, dos Cargos/Função da Secretaria do Tribunal de Contas, a considerar de 26 de novembro de 2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Anexo I – Ato nº 136/2019

Exoneração de servidores da Função/Cargo Comissionados da Secretaria deste Tribunal

Matrícula	Nome	Cargo/Função	Simbologia
2899	Gisele Ribeiro Rodrigues Rocha	Aux. do Secretário de Controle Externo	TC-CDA-08
10959	Gilvan Maia Pacheco	Assistente do Secretário de Controle Externo	TC-CDA-06
13284	Samir Tavares Cassas de Lima	Aux. do Secretário-Adjunto de Controle Externo	TC-CDA-06
13482	Mikaellen Mota de Sousa	Supervisor de Controle Gerencial	TC-CDA-07
12047	Dino Alves Rodrigues	Auxiliar do Secretário de Administração	TC-CDA-08
14373	Pollyanna Iris Pereira da Silva	Auxiliar do Secretário de Administração	TC-CDA-08
4267	Afonso Celso Matos Neves	Aux. do Secretário-Adjunto de Controle Externo	TC-CDA-08
12864	Washington Torres Ferreira	Supervisor de Controle Gerencial	TC-CDA-07
13706	Edinaldo de Sousa Fraga	Auxiliar do Secretário de Administração	TC-CDA-08
10207	Cynthia Rodrigues de Carvalho Melo	Auxiliar do Secretário de Administração	TC-CDA-08
14126	Manoel Miranda Rego Júnior	Aux. do Secretário-Adjunto de Controle Externo	TC-CDA-08
4176	Vera Lúcia Andrade Vieira	Aux. do Secretário de Controle Externo	TC-CDA-08
13300	Vanda Maria Melo Vidigal	Supervisor de Controle Gerencial	TC-CDA-07
5777	Rita de Cássia Silva Galvão Mendes	Supervisor de Controle Gerencial	TC-CDA-07
8409	Fernando Henrique Rodrigues Lopes Júnior	Auxiliar do Secretário de Administração	TC-CDA-08

ATO Nº. 137, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a nomeação de servidores em Cargo em Comissão da Secretaria do Tribunal de Contas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

CONSIDERANDO a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que alterou a Lei nº 9.936/2013, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1.º Nomear os servidores constantes na tabela anexa, dos Cargos em Comissão da Secretaria do Tribunal de Contas, a considerar de 26 de novembro de 2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

ATO Nº. 138, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a exoneração de servidor em Função Comissionada da Secretaria do Tribunal de Contas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

CONSIDERANDO a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que alterou a Lei nº 9.936/2013, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1.º Exonerar o servidor Flávio Duailibe Costa, mat. 10611, Auditor Estadual de Controle Externo, da Função Comissionada de Auxiliar do Secretário-Adjunto de Controle Externo da Secretaria do Tribunal de Contas, a considerar de 26 de novembro de 2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

ATO Nº. 139, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

Tornar sem efeito Ato nº 139/2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

CONSIDERANDO a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que alterou a Lei nº 9.936/2013, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1.º Tornar sem efeito o Ato nº 121, de 03 de dezembro de 2019, que nomeou a servidora Arany Cordeiro Rabelo, mat. 7088, Auxiliar de Controle Externo, na Função Comissionada de Assistente de Controle Interno da Secretaria do Tribunal de Conta.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

ATO Nº. 140, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a nomeação de servidores em Função Comissionada da Secretaria do Tribunal de Contas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que

lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,
CONSIDERANDO a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que alterou a Lei nº 9.936/2013, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1.º Nomear os servidores constantes na tabela abaixo, em Função Comissionada da Secretaria do Tribunal de Contas, a considerar de 1º de dezembro de 2019.

Matrícula	Nome	Cargo/Função	Simbologia
7088	Arany Cordeiro Rabelo	Assistente da Secretaria de Gestão	TC-FC-07
10611	Flávio Duailibe Costa	Assistente de Controle Interno	TC-FC-07

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

ATO Nº. 141, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a nomeação de servidores em Função Comissionada da Secretaria do Tribunal de Contas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,
CONSIDERANDO a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que alterou a Lei nº 9.936/2013, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1.º Nomear os servidores constantes na tabela abaixo, em Função Comissionada da Secretaria do Tribunal de Contas, a considerar de 1º de janeiro de 2020.

Matrícula	Nome	Cargo/Função	Simbologia
10587	Andréa Marcília Ferreira Campos	Assistente da Secretaria de Tecnologia e Inovação	TC-FC-07
8508	Keila Fonseca da Silva	Assessor da Secretaria-Geral	TC-FC-05

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 1439, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

Indenização de Férias a Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. n.º. 85, inciso VI, da Lei n.º. 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 6597/2019/TCE/MA

RESOLVE:

Art. 1º Indenizar, nos termos do art. 1º, da Resolução TCE/MA nº 254/2016, ao Conselheiro Presidente deste Tribunal, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, matrícula nº 2907, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício 2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Vice-Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 1440, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

Indenização de Férias a Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. n.º. 85, inciso VI, da Lei n.º. 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 6888/2019/TCE/MA

RESOLVE:

Art. 1º Indenizar, nos termos do art. 1º, da Resolução TCE/MA nº 254/2016, ao Conselheiro deste Tribunal, Álvaro César de França Ferreira, matrícula nº 2824, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício 2013.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 1442, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

Retificação da Portaria nº 1013/2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Memorando nº 49/2019/GAB CONS ACFE,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar, em parte, a Portaria TCE/MA nº 1013, de 13 de setembro de 2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA Edição nº 1484, de 19/09/2019, relativa a concessão de Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE) à servidora Elizabeth Goulart Ribeiro Gasparinho, matrícula nº 10926, ocupante do cargo efetivo de Advogada da Maranhão Parcerias - MAPA, ora à disposição deste Tribunal, com exercício no Gabinete do Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, da seguinte forma: onde se lê “(...)deve ser considerada a partir de 1º de outubro de 2019 (...)”, leia-se “(...)deve ser considerada a partir de 1º de setembro de 2019”.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 1446, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

Autorização de viagens e diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 10332/2019/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Certificar a participação do Conselheiro Vice-Presidente deste Tribunal, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, matrícula nº 12872, na Palestra do Controle Externo na Câmara Municipal de Arari/MA, realizada no dia 13 de dezembro de 2019.

Art. 2º Conceder 01 (uma) diária.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 1.450, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

Disciplina o registro de frequência e o regime de banco de horas dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, RESOLVE:

CAPÍTULO I**DA JORNADA DE TRABALHO**

Art. 1º A jornada de trabalho regular dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA) será de seis horas diárias ininterruptas, cumprida de segunda a sexta-feira, das 8h às 14h.

§ 1º Os servidores ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança, sem prejuízo da jornada de trabalho regular prevista no *caput*, podem ser convocados fora do expediente, sem acréscimo ou benefício pecuniário, obedecendo interesse da Administração.

§ 2º Os servidores de outros órgãos que se encontram em regime de cessão cumprem a jornada de trabalho e as regras de controle de frequência estabelecidas pelo TCE/MA, independente da carga horária adotada no órgão de origem.

Art. 2º As Supervisões de Protocolo têm jornadas de seis horas diárias e ininterruptas, assegurando a continuidade no horário de funcionamento do TCE/MA.

§ 1º A Supervisão de Protocolo 1 (SUPRO 1) funciona de oito às quatorze horas.

§ 2º A Supervisão de Protocolo 2 (SUPRO 2) funciona de treze às dezenove horas.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO E CONTROLE DE FREQUÊNCIA

Art. 3º O controle de frequência dos servidores do TCE/MA, para fins de apuração do cumprimento da jornada de trabalho, será efetuado por meio de registro biométrico de frequência.

Parágrafo único. Ficam vedados os ajustes manuais no sistema de registro biométrico de frequência, ressalvado o previsto no inciso I do § 1º do art. 7º desta Portaria.

Art. 4º Submetem-se ao registro biométrico de frequência no TCE/MA os servidores:

I - do quadro de pessoal efetivo da Secretaria do Tribunal;

II - do quadro especial da Secretaria do Tribunal, que estejam na condição prevista no art. 33 da Emenda Constitucional nº 19, de 15 de dezembro de 1988, o art. 169, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

III - ocupantes de cargo em comissão;

IV - à disposição do Tribunal de Contas.

§1º O servidor deve efetuar o registro biométrico de sua frequência no início e no encerramento da cada jornada diária de trabalho.

§ 2º Os servidores ocupantes de cargos em comissão e lotados nos gabinetes da Presidência, Vice-Presidência, Corregedoria, Ouvidoria, de Conselheiros, Conselheiros-Substitutos ou do Ministério Público de Contas devem efetuar o registro biométrico de frequência, pelo menos, uma vez ao dia.

§ 3º Ficam dispensados do registro biométrico de frequência:

I - os servidores designados formalmente para participar de eventos (cursos, palestras, capacitações técnicas, dentre outros) fora das dependências do TCE/MA, durante o evento e seus respectivos deslocamentos;

II- os servidores designados para realizar teletrabalho, na forma do ato normativo específico que regulamentar a realização desta modalidade de trabalho;

III - os servidores em fiscalização externa, durante o período determinado para o exercício da atividade e seus respectivos deslocamentos.

§ 4º Os membros de comissões especiais de trabalho submetem-se ao disposto no § 1º, exceto os da Comissão Especial de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar (CESPAD) que, durante o curso do processo disciplinar, ficam dispensados dos registros por força do disposto no art. 240, § 4º da Lei Estadual nº 6.107, de 27 de julho de 1994.

§ 5º Os horários especiais de trabalho previstos na forma da lei, devem ser autorizados pela Presidência em processo específico, devidamente fundamentado, e obedecem obrigatoriamente as regras estabelecidas neste artigo quanto aos registros de frequência.

Art. 5º Todo o gerenciamento de informações, anotações e acompanhamento de registro biométrico de frequência será feito na *Intranet* do TCE/MA, por meio de sistema informatizado disponibilizado pela UNGEP, em parceria com a Secretaria de Tecnologia e Inovação (SETIN).

§ 1º Compete à SETIN adotar todas as providências, de ordem técnica, necessárias ao regular funcionamento dos sistemas de registro biométrico de frequência de que trata esta Portaria.

§ 2º As indisponibilidades do sistema que impossibilitem o registro biométrico de frequência diária dos servidores devem ser reunidas e comunicadas pelo Chefe Imediato à Unidade de Gestão de Pessoas (UNGEP), por meio de sistema eletrônico de gestão de pessoas, quando das homologações dos registros ou, em caso de impossibilidade, por memorando circunstanciado.

Art. 6º Fica disponibilizado aos servidores, na *Intranet* do TCE/MA, o resumo de seus registros de frequência, para acompanhamento e conferência individual.

Parágrafo único. Os servidores têm até o primeiro dia útil do mês subsequente aos registros para contestarem, junto à chefia imediata, qualquer apontamento feito pelo sistema.

Art. 7º Cabe à chefia imediata acompanhar, analisar e homologar o controle de registro de frequência de sua equipe.

§ 1º A chefia imediata pode justificar ao seu superior hierárquico, em cada competência mensal, para cada

servidor sob sua supervisão e/ou liderança, até cinco:

I - ausências de registro de entrada ou de saída da jornada de trabalho diária; ou

II - registros de atrasos, ressalvada a faculdade prevista no inciso I do art. 170 da Lei Estadual nº 6.107, de 1994.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o superior hierárquico apreciará as justificativas apresentadas pelas partes (chefe imediato e servidor) e decidirá a respeito.

§ 3º A documentação necessária à justificação de faltas do servidor – atestado médico, vistos, processo de licença, dentre outros – deve ser enviada à chefia imediata no prazo máximo de dois dias úteis, contados a partir da data do início do afastamento.

§4º Em caso de urgência e de notória relevância, a documentação a que se refere o parágrafo anterior poderá ser digitalizada e remetida para o e-mail institucional da chefia imediata, com cópia para o Gestor da UNGEP, ocasião em que o servidor comprometer-se-á a apresentar os documentos originais, já devidamente visados por médico lotado na Supervisão de Qualidade de Vida (SUVID) e, quando for o caso, pela junta médica oficial do Estado, no prazo de até trinta dias, a contar do início do afastamento.

§ 5º A documentação recebida pela chefia imediata para justificação de faltas do servidor deverá ser visada e encaminhada à UNGEP no mesmo dia de seu recebimento.

Art. 8º Os registros biométricos de frequência mensal dos servidores devem ser homologados pelo Chefe Imediato até o quinto dia útil do mês subsequente.

Parágrafo único. Compete à Supervisão de Atos de Pessoal (SUAPE):

I - recepcionar e analisar a documentação encaminhada pela chefia imediata, quando da ocorrência de justificação de faltas do servidor;

II - recepcionar e analisar os registros biométricos de frequência mensais homologadas pelas respectivas chefias imediatas de cada servidor.

III - adotar as providências, de ordem administrativa, necessárias ao regular funcionamento dos sistemas de registro biométrico de frequência de que trata esta Portaria.

CAPÍTULO III

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 9º A licença para tratamento de saúde será concedida, a pedido ou de ofício, com base em atestado ou perícia médica e duração que for indicada no respectivo documento, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º O pedido de licença para tratamento de saúde de até quinze dias pode ser deferido com base em atestado médico particular ou de instituição previdenciária oficial, visado por médico lotado na SUVID, ou ainda, diretamente emitido por este e, em qualquer caso, visado pela junta médica oficial do Estado, nos termos da parte final do art. 123, § 1º da Lei Estadual nº 6.107, de 1994.

§ 2º O pedido de licença para tratamento de saúde superior a quinze dias deve ser formalizado por requerimento do servidor, devidamente acompanhado de todos os documentos necessários para o seu regular processamento, tais como atestados, exames e laudos médicos, e oportunamente instruído com o competente laudo emitido pela junta médica oficial do Estado, nos termos do art. 123, § 2º da Lei Estadual nº 6.107, de 1994.

§ 3º Terminada a licença para tratamento de saúde, o servidor reassumirá imediatamente o exercício, salvo prorrogação pleiteada antes do término da licença.

§ 4º A partir do sexto pedido de licença para tratamento de saúde deferido no período de doze meses, independentemente da quantidade de dias de afastamento, o servidor submeter-se-á a inspeção por médico lotado na SUVID, cujo laudo deverá concluir pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou, se for o caso de aposentadoria, pelo encaminhamento do servidor à junta médica oficial do Estado.

§ 5º A recusa injustificada do servidor para submeter-se à inspeção por médico lotado na SUVID resultará, necessariamente, no indeferimento do pedido de licença para tratamento de saúde inferior a quinze dias, sem prejuízo da apuração de eventual falta do servidor e, se for o caso, da abertura de processo administrativo disciplinar, de que trata o art. 234 da Lei Estadual nº 6.107, de 1994.

§ 6º Compete à SUVID:

I - manter registro cronológico das licenças para tratamento de saúde do servidor;

II - realizar o controle de afastamentos deferidos;

III - adotar as providências necessárias ao encaminhamento do servidor para a junta médica oficial do Estado, bem como encaminhar à SUAPE os casos passíveis de abertura de processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO IV

DO BANCO DE HORAS

Art. 10. O banco de horas do TCE/MA, vinculado ao sistema eletrônico de registro biométrico de frequência,

possibilita compensações recíprocas de créditos e débitos de jornada de trabalho durante a mesma competência mensal.

§ 1º A diferença entre o número de minutos da jornada regular de trabalho e o número de minutos efetivamente trabalhados em cada dia será considerada como saldo de jornada no banco de horas.

§ 2º Ao término da competência mensal referida no *caput* deste artigo, o saldo devedor do banco de horas será objeto de desconto na folha de pagamento do mês imediatamente subsequente ao de apuração e o saldo credor será cancelado.

Art.11. Para fins de registro de frequência e utilização do banco de horas, os servidores podem efetuar o registro biométrico:

I - de entrada, no horário compreendido entre às 7h e 9h;

II - de saída, até às 15h.

§ 1º As disposições do *caput* não se aplicam aos servidores lotados na SUPRO 2, que, para fins de registro de frequência e utilização do banco de horas, podem efetuar o registro biométrico:

I - de entrada, no horário compreendido entre às 12h e 14h;

II - de saída, até às 20h.

§ 2º Não serão computados como crédito de horas os registros em horário anterior às 7h e posterior às 15h, para os servidores referidos no *caput*, e os registros em horário anterior às 12h e posterior às 20h, para os referidos no § 1º deste artigo.

§ 3º Computar-se-á como atraso os registros biométricos de frequência realizados após às 9h, para os servidores referidos no *caput*, e após às 14h, para os referidos no § 1º deste artigo, ensejando o desconto de um dia de trabalho para os servidores que acumularem cinco atrasos, não justificados, na mesma competência mensal, observado o disposto no § 1º do art. 7º.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Compete à chefia imediata do servidor, ao seu superior hierárquico e à SUAPE adotarem as medidas necessárias para garantia do fiel cumprimento das disposições contidas nesta Portaria.

Parágrafo único. A chefia imediata deve garantir o funcionamento do setor durante a jornada de trabalho estabelecida no *caput* do art. 1º desta Portaria.

Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão ou pela Unidade de Gestão de Pessoas, mediante delegação de competência.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor no dia 3 de fevereiro de 2020, quando revoga as disposições em contrário, em especial a Portaria TCE/MA nº 1.066, de 12 de dezembro de 2016.

Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, 19 de dezembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

PORTARIA TCE Nº 1448, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a relocação de servidor nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 28 de novembro de 2019 e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170, publicada no Diário da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019.

RESOLVE:

Art. 1º. Relotar os servidores constantes no Anexo I, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170/2019, a considerar de 1º de dezembro de 2019,

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2019.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

ANEXO 1 – Portaria 1448/2019

LOTAÇÃO	TÉCNICO ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO	MAT.
LIDER 1	Abadias da Silva Souza	9159
	Gilson Robert Araújo	6171
	Margarida Rosa Bessa Albino de Alencar	9423
	Raimundo Nonato Monteiro Cardoso	9167
LIDER 2	Célia Maria dos Santos Rodrigues	8490
LÍDER 5	Antonio Carlos Silva Júnior	6536
	Enilson Moraes Costa	7211
	Sérgio Murilo Ferreira Maia	9613
LÍDER 6	Maria Joselene Camara	9142
	Teotonia da Cruz Cardozo Gonçalves	9175
LIDER 7	Miguel Arcangelo de Oliveira Melo	7237
	Paulo Antônio Santos e Paraíba	9381
LÍDER 10	Elvirley de Jesus Viegas Araújo	9662
SEFIS	Lúcia Maria Gomes Moreira	3178
	Evandro José Araújo dos Santos	8680
NUFIS 2	Ilka Maria Bittencourt Silva	3400
	Genilde Campagnaro	14282
NUFIS 3	Maria Elisangela Santos de Assunção	9456

PORTARIA TCE/MA Nº 1451, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

Concessão de férias ao servidor.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Cândido Madeira Filho, matrícula nº 5967, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de 2020, no período de 06/07 a 04/08/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de dezembro de 2019.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 1452, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

Concessão de férias ao servidor.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Cândido Madeira Filho, matrícula nº 5967, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 15 (quinze) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de 2019, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1232/2019, para o período de 02/03 a 16/03/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de dezembro de 2019.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 1453, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

Concessão de férias ao servidor.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das

atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94, da servidora Mônica Valéria de Farias, matrícula nº 11403, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, exercício de 2020, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1374/2019, sendo 10 (dez) dias para o período de 22/01 a 31/01/2020, 10 (dez) dias para 27/02 a 07/03/2020 e 10 (dez) dias para 22/06 a 01/07/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de dezembro de 2019.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 1454, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2019.

Suspensão de férias do servidor.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício 2019, do servidor Bruno Ferreira Barros de Almeida, matrícula nº 8805, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Chefe da Unidade de Controle Interno deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1096/2019, devendo retornar ao gozo das mesmas no período de 07/01 a 05/02/2020, conforme Memorando nº 02/2019-UCINT.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de dezembro de 2019.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 1455 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

Alteração de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 10 (dez) dias das férias regulamentares referente ao exercício de aquisitivo 2018/2019, da servidora Isane do Socorro Rodrigues Dias, matrícula nº 11304, Engenheiro Civil, da Maranhão Parcerias (MAPA), ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 845/2019, para o período de 07/01 a 16/01/2020, conforme Memorando nº 74/2019/SUENG.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de dezembro de 2019.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 1456, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

Alteração e remarcação de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares referente ao exercício de 2020, da servidora Andréa Marcília Ferreira Campêlo, matrícula nº 10587, Auditor de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Assistente da Secretaria de Tecnologia e Inovação deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 1374/2019, para o período de 02/07 a 31/07/2020, conforme Memorando nº 003/2019 – SETIN.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de dezembro de 2019.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE Nº 1457, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

Alteração de férias de servidor.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Alterar as férias regulamentares exercício 2020, do servidor Antônio José Nobre Neto, matrícula nº 9266, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente marcadas pela Portaria nº 1374/2019, ficando os referidos gozos para os períodos de 07/01/2020 a 21/01/2020 e de 06/07/2020 a 20/07/2020, conforme memorando nº 550/2019/SUDEC/UNGEP/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de dezembro de 2019.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE Nº 1458, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

Alteração de férias de servidor.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar para o período de 01/07/2020 a 30/07/2020, 30 (trinta) dias das férias regulamentares exercício 2020, do servidor José Jorge Mendes dos Santos, matrícula nº 7260, Técnico Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Desenvolvimento de Carreira, anteriormente marcadas pela Portaria nº 1374/2019, considerando Memorando nº 551/2019/SUDEC/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de dezembro de 2019.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE Nº 1459, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

Alteração de férias de servidor.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar as férias regulamentares exercício 2020, do servidor Roberto Compasso Cavalcante, matrícula nº 6551, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente marcadas pela Portaria nº 1374/2019, ficando os referidos gozos para os períodos de 20/01/2020 a 29/01/2020 e de 01/07/2020 a 20/07/2020, conforme memorando nº 01/2019/UTCEX04/SUCEX12.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de dezembro de 2019.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE Nº 1460, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

Alteração de férias de servidor.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das

atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar para o período de 02/03/2020 a 31/03/2020, 30 (trinta) dias das férias regulamentares exercício 2018, do servidor Marcos Vinícius Oliveira Rabelo Soares, matrícula nº 14092, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete da Presidência, anteriormente marcadas pela Portaria nº 1374/2019, e considerando Memorando nº 28/2019-CTPRO/SUPROII.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de dezembro de 2019.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 1461 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

Alteração de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares referente ao exercício de 2020, do servidor Itael Coelho Santos, matrícula nº 4796, Assistente Técnico da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores, ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1306/2019, para o período de 13/07/2020 a 11/08/2020, conforme Memorando nº 86/2019/SUSET.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de dezembro de 2019.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 1462 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

Alteração de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares referente ao exercício de 2020, da servidora Alaíse Maria Costa Jorge, matrícula nº 3145, Analista Executivo da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores, ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1306/2019, para o período de 01/04/2020 a 30/04/2020, conforme Memorando nº 03/2019/UCINT.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de dezembro de 2019.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO No 013/2019 – COLIC/TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO No 7070/2019 – COLIC/TCE-MA. OBJETO: Registro de preços para eventual contratação de serviços de informática, por hora de serviços técnicos (HST), na área de sustentação de sistemas de informação, a fim de atender às demandas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE/MA pelo período de 12 (doze) meses conforme especificações, quantitativos e prazos constantes nos anexos do edital, em especial no Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA. TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO; VALOR ADJUDICADO UNITÁRIO DA HST – HORA DE SERVIÇO TÉCNICO: R\$ 47,00 (quarenta e sete reais), com valor mínimo anual estimado em R\$ 564.000,00 (quinhentos e sessenta e quatro mil reais) correspondente às 12.000 (doze mil) horas mínimas de

contratação anual conforme previsto no Edital; AUTORIDADE COMPETENTE, conforme portaria TCE/MA nº 1371, de 06 de dezembro de 2019 – Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração do TCE/MA. DATA DA HOMOLOGAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE: 18/12/2019. PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa: PD CASE INFORMATICA LTDA, CNPJ/CPF: 38.519.484/0001-52, vencedora do Item 01 (Único). São Luís - MA, 18 de dezembro de 2019. Rodrigo César Altenkirch Borba Pessoa – Pregoeiro - COLIC/TCE/MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 2830/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de João Lisboa

Responsável: Sônia Maria Mota Santana, ex-Presidente, CPF nº 413.277.483-04, residente e domiciliada na Rua Bom Jesus, nº 2726, Centro, CEP nº 65922-000, João Lisboa/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de João Lisboa. Exercício financeiro 2012. Presença de irregularidades formais, não causadoras de dano ao erário. Julgamento regular com ressalvas. Encaminhamento de cópia dos autos à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa dos autos à Câmara Municipal de João Lisboa para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 720/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a análise e julgamento da Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de João Lisboa, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Sônia Maria Mota Santana, ex-Presidente e ordenadora de despesa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1540/2018/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara de João Lisboa/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Sônia Maria Santana, ex-Presidente e ordenadora de despesas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial das normas constitucionais, legais e regulamentares especificadas neste acórdão, recomendando a gestora e aos seus sucessores que adotem as medidas necessárias para que não haja reincidência;

2. aplicar a responsável, Senhora Sônia Maria Mota Santana, a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fulcro no art. 67, incisos I e III da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa TCE/MA nº 021/2002, pelas seguintes irregularidades:

2.1. remuneração dos vereadores, em valores superiores ao limite de 30%, como estabelece o art. 29, inciso VI, “b”, da Constituição Federal de 1988, totalizando o valor de R\$ 11.765,16 (onze mil, setecentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos) - (item 6.2, do Relatório de Instrução (RI) nº 5561/2014 UTCEX3-SUCEX10) - Multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

2.2. apuração da remuneração máxima do vereador (Presidente) de 20 a 75% daquela estabelecida para os Deputados Estaduais (art. 29, incisos IV e VI da Constituição Federal de 1988; art. 12 da Instrução Normativa (IN) nº 004/2001) - (item 6.6.1, do Relatório de Instrução nº 5561/2014 UTCEX3-SUCEX10) - Multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

3. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que a Senhora Sônia Maria Mota Santana, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que ora lhe é aplicada;
4. determinar o aumento do valor da multa acima, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
5. recomendar a adoção de providências corretivas por parte da responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;
6. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;
7. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de João Lisboa, com cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas para os fins legais;
8. arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3406/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura de Lajeado Novo/MA

Responsáveis: Edson Francisco dos Santos – Prefeito, CPF: 435.571.393-87, residente à BR 226, KM 84, Zona Rural, Passagem Boa - Lajeado Novo/MA, Ricardo dos Santos Silva (Presidente da CPL), CPF: 006.897.913-48, residente à Av. Anita Viana, s/n, Lajeado Novo/MA, Raimundo Nonato Moreira de Sousa (Secretário de finanças), CPF: 871.518.803-59, residente à rua Antonio Alves s/n, bairro Marly Sarney, Lajeado Novo/MA, Heleni Francisca dos Santos Silva (Fiscal de Serviço), CPF: 254.435.503-49, residente à rua Martins Pimentel, nº 243, Centro - Lajeado Novo/MA e Luciana de Souza Ramos (Assessora Jurídica), CPF: 001.201.503-28, residente à Av. Bayma Júnior, 126, Bairro Rodoviária, Grajaú/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas da Administração Direta da Prefeitura de Lajeado Novo, de responsabilidade dos Senhores Edson Francisco dos Santos (Prefeito), Ricardo dos Santos Silva (Presidente da CPL), Raimundo Nonato Moreira de Sousa (Secretário de finanças) e das Senhoras Heleni Francisca dos Santos Silva (Fiscal de Serviço) e Luciana de Souza Ramos (Assessora Jurídica), relativa ao exercício financeiro de 2013. Racionalização administrativa. Economia processual. Ocorrência da revelia. Julgamento irregular das contas em apreço. Imputação de débito. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, ao Ministério Público de Contas/ SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1150/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas dos gestores da administração direta do Município de Lajeado Novo de responsabilidade dos Senhores Edson Francisco dos Santos, Ricardo dos Santos Silva, Raimundo Nonato Moreira de Sousa e das Senhoras Heleni Francisca dos Santos Silva e Luciana de Souza Ramos, relativa ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o do art. 172, inciso II, da Constituição Estadual eo do art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 1.096/2017 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas da Administração Direta da Prefeitura de Lajeado Novo, de responsabilidade dos Senhores Edson Francisco dos Santos, Ricardo dos Santos Silva, Raimundo Nonato Moreira de Sousa e das Senhoras Heleni Francisca dos Santos Silva e Luciana de Souza Ramos, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 172, inciso II da Constituição Estadual, e no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 2412/2016, a seguir:

a.1- despesas com diárias, no montante de R\$ 87.150,00 (oitenta e sete mil, cento e cinquenta reais) sem o envio de normativo legal dispendo sobre sua concessão (seção III, item 4.1.1 do RI);

a.2 - os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO do 1º ao 6º bimestres foram encaminhados fora do prazo legal, descumprindo o estabelecido no art. 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 6º da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003 (seção III, item 5.1 (a1) do RI);

a.3 - o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º semestre foi enviado fora do prazo e o relativo ao 2º semestre não foi encaminhado ao TCE/MA, portanto não atendendo ao art. 6º da Instrução Normativa nº TCE/MA 008/2003, (seção III, item 5.1 (b1) do RI);

a.4- não ficou comprovada a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e 2º Semestres, assim, tem-se o descumprimento ao previsto no art. 55 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 1º da Resolução nº 108/2006; art. 276, §3º, I, II, III do Regimento Interno do TCE/MA (seção III, item 5.1 (b1) do RI).

b - condenar o responsável, Senhor Edson Francisco dos Santos (Prefeito), ao pagamento do débito de R\$ 87.150,00 (oitenta e sete mil, cento e cinquenta reais), por ser de sua exclusiva responsabilidade, com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão em razão da irregularidade descrita na alínea “a”, subalínea “a.1”;

c – aplicar ao responsável, Senhor Edson Francisco dos Santos, multa de R\$ 8.715,00 (oito mil, setecentos e quinze reais) correspondentes a dez por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d – aplicar ao responsável, Senhor Edson Francisco dos Santos (Prefeito), multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, § 3º, inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas na alínea “a”, subalíneas “a.2” e “a.3” deste acórdão, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e- aplicar ao responsável, Senhor Edson Francisco dos Santos (Prefeito), multa de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), equivalente a trinta por cento dos seus vencimentos anuais (R\$ 144.000,00) com fundamento no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, c/c o art. 276, caput, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da irregularidade descrita na alínea “a”, subalínea “a.4”, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

f - determinar o aumento do valor das multas decorrentes das alíneas “c”, “d” e “e” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

g- enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste acórdão e demais documentos para os fins previstos no, art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

h – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de novembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3406/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura de Lajeado Novo/MA

Responsável: Edson Francisco dos Santos – Prefeito, CPF: 435.571.393-87, residente à BR 226, KM 84, Zona Rural, Passagem Boa - Lajeado Novo/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Lajeado Novo, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Edson Francisco dos Santos, Prefeito e ordenador de despesas. Ocorrência de revelia. Parecer prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Lajeado Novo, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 354/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidirmo Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 1.096/2017 – GPROC4 do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Prefeito e ordenador de despesa da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Lajeado Novo, Senhor Edson Francisco dos Santos, exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades remanescentes e constantes na seção III, itens 4.1.1 ; 5.1 (a1); 5.1 (b1), do Relatório de Instrução (RI) nº 2412/2016 – UTCEX 04/SUCEX 13;

II – enviar uma cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos demais documentos necessários às deliberações previstas no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, à Câmara Municipal de Lajeado Novo, em cinco dias, após o trânsito e em julgado, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016 (art. 31, § 2º, da CF).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de novembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3396/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Morros

Responsável: Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo – Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº 332.887.713-49, endereço: rua Rio Branco, s/nº, Centro, Morros/MA, CEP 65.160-000

Procuradores constituídos: Andréa Saraiva Cardoso Reis, OAB/MA nº 5.677, Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255, Katiana dos Santos Alves, CPF nº 054.130.203-50

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS do município de Morros, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo (Secretária Municipal de Assistência Social), gestora e ordenadora de despesas no referido exercício. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de Multa. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1020/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Morros, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo (Secretária Municipal de Assistência Social), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares, com ressalva, as contas de gestão anual do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Morros, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, gestora e ordenadora de despesa, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de a seguinte irregularidade, apontada no Relatório de Instrução nº 4584/2013-SUCEX, não ter em tese, causado dano ao erário: não comprovação da contabilização de despesa com obrigações patronais à Seguridade Social e do envio das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias, mês a mês, inobservando o disposto nos art. 35, 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 30, I, “b”, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 4.2);
- b) aplicar a responsável Senhora Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 2% (dois por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita na alínea “a”;
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- e) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a não comprovação dos recolhimentos previdenciários, no exercício de 2012, para as providências de sua competência legal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 4253/2015-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de Sucupira do Riachão/MA

Responsável: Miss Lany Maria de Sousa Sá (Secretária Municipal de Educação), CPF nº 814.900.543-91, endereço: Travessa São José, s/nº, Centro, Sucupira do Riachão/MA, CEP 65.668-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundeb do município de Sucupira do Riachão, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Miss Lany Maria de Sousa Sá (Secretária Municipal de Educação), gestora e ordenadora de despesas no referido exercício. Regular com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex)

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1021/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb do município de Sucupira do Riachão, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da senhora Miss Lany Maria de Sousa Sá (Secretária Municipal de Educação), gestora e ordenadora de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas de gestão anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de Sucupira do Riachão/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Miss Lany Maria de Sousa Sá, Secretária Municipal de Educação, gestora e ordenadora de despesas, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão de seguinte irregularidade, apontada no Relatório de Instrução nº 13501/2018 UTCEX3/SUCEX16, e confirmada no mérito, não haver em tese, causado dano ao erário: falhas verificadas no processo referente à licitação mencionada no quadro abaixo (seção II, subitem 1.1, “a.1” e “a.2”):

Licitações	Falhas detectadas
Pregão Presencial nº 009/2014 Objeto: fornecimento de gêneros alimentícios Valor: Lote 02, R\$ 393.945,00 e Lote 03, R\$ 104.162,50 Credores: Agrícélio Carvalho de Souza – ME (lote 02) Maria de Jesus Sousa Carneiro – ME (lote 03)	1- Publicação do contrato em prazo superior (1 ano) ao estimado legalmente, infringindo o dispositivo do parágrafo único, art. 61, da lei nº 8.666/93; 2- Certidão de Regularidade do FGTS – CRF da empresa Maria de Jesus Sousa Carneiro com prazo de validade vencido (art. 29, IV da lei nº 8.666/1993)
	- ausência de atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, inobservando o

<p>Pregão Presencial nº 007/2014 Objeto: fornecimento de materiais de informática e acessórios Valor: R\$ 588.012,00 Credores: A. G. da Luz</p>	<p>disposto no art. 38, V, da Lei nº 8.666/1993, c/c o Decreto nº 3.555/2000; - ausência atos de adjudicação do objeto da licitação e da homologação previstos nos arts. 38, VI e 43, VI da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 4º, incisos XX e XXI da Lei nº 10.520/2002; - ausência do temo de contrato ou instrumento equivalente e da publicação resumida do contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, contrariando as regras previstas nos arts, 38, X, 61, parágrafo único e 62 da Lei nº 8.666/1993; - ausência de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato, contrariando o art. 67, § 1º da Lei nº 8.666/1993.</p>
--	---

b) aplicar à responsável, Senhora Miss Lany Maria de Sousa Sá, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente 2% (dois por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita na alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” do acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10386/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Codó/MA

Responsável: Francisco Nagib Buzar de Oliveira, prefeito, CPF nº 618.127.303-49, Av. Santos Dumont, nº 4130, São Sebastião – Codó/MA, CEP 65400-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Verificação do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, relativo ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública. Multa. Apensamento às contas correspondentes.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1023/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos ao processo de verificação do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015, relativo ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública (SACOP), de responsabilidade do Senhor Francisco Nagib Buzar de Oliveira, prefeito do Município de Codó exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no § 2º do art. 50 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 3489/2019-

GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Nagib Buzar de Oliveira, multa no valor de R\$ 16.800,00 (dezesesse mil e oitocentos reais), com base no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno TCE/MA, pelo descumprimento do disposto nos arts. 5º, 8º, 11 e 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não envio e/ou envio fora do prazo, via SACOP, dos vinte e oito elementos de fiscalização listados no Anexo I do Relatório de Instrução nº 20389/2018-UTCEX 5/SUCEX 20;
- b) determinar à Coordenadoria de Tramitação Processual deste Tribunal (CTPRO) que providencie o apensamento destes autos à tomada de contas anual de gestão da administração direta da Prefeitura de Codó do exercício financeiro de 2018;
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “a”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1938/2019-TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Câmara Municipal de Açailândia.

Representante: José Cardoso de Araújo - Vereador.

Representado: César Nildo Costa Lima – Presidente, CPF: 917.884.203-49, endereço: Rua Bahia, 1219, Casa Marrom, CEP: 65.930-000 - Açailândia/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação. Supostas irregularidades praticadas por Vereador na qualidade de Presidente Interino. Falta de elementos para prosseguimento da instrução. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº. 371/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação oferecida pelo Vereador José Cardoso de Araújo acerca de irregularidades praticadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Açailândia, de responsabilidade do Senhor César Nildo Costa Lima, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator concordando com o Parecer nº 418/2019-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, determinar o arquivamento dos presentes autos, em razão da pouca materialidade dos documentos apresentados e a abrangência das Resoluções envolvidas tratar de matéria legislativa.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de Outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Processo nº: 2847/2015-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de Sambaíba/MA

Responsável: Luziany Santos da Silva (Secretária Municipal de Educação), CPF nº 884.138.023-34, endereço: rua Manoel Paz Sobrinho, s/nº, Centro, Sambaíba/MA, CEP 65.830-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundeb do município de Sambaíba, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Luziany Santos da Silva (Secretária Municipal de Educação), gestora e ordenadora de despesas no referido exercício. Regular com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1046/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb do município de Sambaíba, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Luziany Santos da Silva (Secretária Municipal de Educação), gestora e ordenadora de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares, com ressalva, as contas de gestão anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de Sambaíba/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Luziany Santos da Silva, Secretária Municipal de Educação, gestora e ordenadora de despesas, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão de a seguinte irregularidade, apontada no Relatório de Instrução nº 10973/2017 UTCEX3/SUCEX16, e confirmada no mérito, não haver em tese, causado dano ao erário: ausência de comprovação de quitação da folha de pagamento dos professores (60%) realizada por instituição financeira, referente ao mês de agosto/2014, no valor de R\$ 93.455,14, descumprindo o comando do art. 63, III, da Lei nº 4.320/1964, c/c as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (seção II, subitem 2.1);
- b) aplicar à responsável, Senhora Luziany Santos da Silva, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente 2% (dois por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita na alínea “a”;
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de

Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3414/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Montes Altos

Responsável: Aldefran Barbosa Azevedo, CPF nº 746.536.443-49, endereço: Rua Prefeito Josimo Gomes, nº 158, Centro – Montes Altos/MA, CEP 65936-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Montes Altos, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Aldefran Barbosa Azevedo, gestor e ordenador de despesas no referido exercício. Julgar regulares as contas. Dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N° 1047/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Montes Altos, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Aldefran Barbosa Azevedo, gestor e ordenador de despesa no referido exercício, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Montes Altos, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Aldefran Barbosa Azevedo, com fundamento no art. 1º, inciso III, c/c o art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão do responsável;

b) dar quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 191, § 1º, do Regimento Interno.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4531/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Altamira do Maranhão

Responsável: José Wilson Lucena, CPF nº 194.081.882-68, endereço: Rua 28 de julho, nº 73, Centro, Altamira do Maranhão, CEP 65310-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Altamira do Maranhão, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor José Wilson Lucena, presidente e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1048/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Altamira do Maranhão, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor José Wilson Lucena, presidente e ordenador de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo da opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, por expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis e por não evidenciarem vício de ilegalidade em atos, fatos e em contratos administrativos;

b) dar quitação plena ao responsável, de acordo com o parágrafo único do referido art. 20.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4659/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Davinópolis

Responsável: Raimundo Nonato de Almeida Santos, CPF nº 848.212.213-49, endereço: João Paulo II, nº 326, Centro – Davinópolis/MA, CEP 65927-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Davinópolis, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato de Almeida Santos, gestor e ordenador de despesas no referido exercício. Julgar regulares as contas. Dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1049/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Davinópolis, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato de Almeida Santos, gestor e ordenador de despesa no referido exercício, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Davinópolis, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato de Almeida Santos, com fundamento no art. 1º, inciso III, c/c o art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão do responsável;

b) dar quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 191, § 1º, do Regimento Interno.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2525/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Colégio Militar Tiradentes II de Imperatriz

Responsável: George Silva Cavalcante - Diretor, CPF nº 515.546.233-91, endereço: Rua Dom Pedro II, Apto. 208, nº 2175, BL- 07, Parque Buriti, Imperatriz/MA, CEP 65.916-695

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão do Colégio Militar Tiradentes II de Imperatriz, de responsabilidade do George Silva Cavalcante - Diretor, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva. Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1050/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Colégio Militar Tiradentes II de Imperatriz, de responsabilidade do Senhor George Silva Cavalcante, Diretor, gestor e ordenador de despesas, no exercício financeiro de 2017, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas de gestão anual do Colégio Militar Tiradentes II de Imperatriz, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor George Silva Cavalcante, Diretor, gestor e ordenador de despesas, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão de a seguinte irregularidade, apontada no Relatório de Instrução nº 15.646/2018 UTCEX3/SUCEX10, e confirmadano mérito, não haver, em tese, causado dano ao erário: Falhas verificadas nos processos referentes às licitações mencionadas no quadro abaixo (seção II, subitens 2.1.1, 2.1.2 e 2.1.3):

Licitações	Falhas detectadas
Pregão presencial nº 001/2017 Objeto: fornecimento de alimentação preparada Valor contratado: R\$ 92.544,00 Credor: J. de O. Borges ME	I) Ausência de autorização da autoridade competente para a feitura da licitação (caput, do art. 38, da Lei nº 8.666/1993); ; II) Assinatura de Contrato comunicada ao TCE/MA através do SACOP em 05/05/17, fora do prazo previsto em lei, já que a assinatura ocorreu em 24/04/17 (art. 12, I da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014); III) Envio de todas as peças da licitação ao TCE/MA através do SACOP em 05/05/17, fora do prazo previsto em lei, já que a homologação ocorreu em

	19/04/17 (art. 11 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014).
Contratação Direta nº 001/2017 Objeto: serviços de manutenção e reparação de computadores e periféricos Valor: R\$ 7.940,53 Credor: G. S. Marinho	I) Ausência de Comprovante de Publicação (art. 26, caput, da Lei nº 8.666/1993) ; II) Ausência de Parecer Jurídico (art. 38, VI, da Lei nº 8.666/1993); III) Ausência de Ratificação da Contratação Direta pela autoridade superior (art. 26, caput, da Lei nº 8.666/1993); IV) Hipótese de contratação direta informada diverge da natureza do serviço ; V) Envio de todas as peças da dispensa ao TCE/MA através do SACOP em 29/06/17, fora do prazo previsto em lei, já que o empenho ocorreu em 02/06/17 (art. 11 da Instrução Normativa TCE/MA nº 034/2014).
Contratação direta nº 004/2017 Objeto: aquisição de equipamentos de informática Valor: R\$ 7.988,56 Credor: Circuito Alberto Ltda	I) Ausência de Comprovante de Publicação (art. 26, caput, da Lei nº 8.666/1993) ; II) Ausência de Parecer Jurídico (art. 38, VI, da Lei nº 8.666/1993); III) Ausência de Ratificação da Contratação Direta pela autoridade superior (art. 26, caput, da Lei nº 8.666/1993); IV) Hipótese de contratação direta informada diverge da natureza do serviço; V) Envio de todas as peças da dispensa ao TCE/MA através do SACOP em 22/02/18, fora do prazo previsto em lei, já que o empenho ocorreu em 16/11/17 (art. 11 da Instrução Normativa TCE/MA nº 034/2014).

b) aplicar ao responsável, Senhor George Silva Cavalcante, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente 2% (dois por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita na alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2019

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8067/2017–TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial de Convênio

Exercício financeiro: 2008

Concedente: Secretaria de Estado de Cultura e Turismo

Conveniente: Prefeitura Municipal de Olho D’Água das Cunhãs

Responsável: Lauraci Martins de Oliveira, CPF nº 167.978.094-87, residente na Rua Rui Barbosa, nº104, Centro, Olho D’Água das Cunhãs, CEP 65.706-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial encaminhada pela Secretaria de Estado da Cultura e Turismo (SECTUR) para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes da execução do Convênio nº 65/2008-SECMA, celebrado com o Município de Olho D'Água das Cunhãs, destinado projeto "Carnaval da Maranhensidade 2008". Decurso de mais de cinco anos entre o evento e/ou ciência dos fatos e a instauração da tomada de contas especial. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 120/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial do Convênio nº 65/2008, referente ao repasse de recursos públicos, cujo objeto foi a realização do projeto denominado Carnaval da Maranhensidade 2008, firmado entre o Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo, e o Município de Olho D'Água das Cunhãs, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo ao parecer do Ministério Público de Contas, pelo:

a) arquivamento em meio eletrônico de cópia dos autos, sem julgamento de mérito, sem cancelamento do débito, em razão do decurso de mais de cinco anos entre o conhecimento dos fatos pela autoridade administrativa (Secretaria de Estado), que atrai a aplicação do art. 22 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017;

b) envio do processo ao órgão instaurador da tomada de contas especial para as providências pertinentes, em razão do disposto no 26 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador Geral de Contas

Processo nº 10479/2019 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Denunciante(s): Consórcio Upaon Açú e Viação Primor

Denunciado(s): Município de São Luís e a Empresa Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial LTDA.

Procurador constituído: Alexandre Cavalcanti Pereira, OAB/MA nº 6257.

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Denúncia. Preenchimento do art. 75 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Medida Cautelar. *Inaudita Altera Pars*. Elevada materialidade de dano apontado. Fortes indícios de afronta aos princípios constitucionais da Administração Pública. Presentes *fumus boni juris* e *periculum in mora*. Determinações. Concessão e *referendum* pelo Plenário. Publicação. Ciência as partes envolvidas. Prosseguimento do feito.

DECISÃO PL-TCE/MA nº 469/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de Denúncia com pedido de medida cautelar, formulada pelo Consórcio Upaon Açú e Viação Primor, em desfavor do Município de São Luís, na pessoa do Prefeito Senhor Edivaldo de Holanda Braga Júnior e da Empresa Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial LTDA., na pessoa do seu representante legal, CNPJ nº 80.590.045/0005/26, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso XX, 40 e 75, §3, da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator:

a) conhecer da Denúncia, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos nos arts. 74, § 2º, da

Constituição Federal de 1988, c/c o art. 40 da Lei nº 8.258/2005;

b) conceder a medida cautelar ora pleiteada (tutela de urgência – Código de Processo Civil de 2015) *ad referendum* do plenário desta corte de contas, para determinar aos denunciados: (i) que todos os créditos adquiridos por meio do sistema de bilhetagem automática, até 31 de agosto de 2016 (antes da assinatura do contrato) e vencidos no dia 01 de setembro de 2017, que ainda não foram utilizados, sejam bloqueados no sistema, evitando a utilização nas catracas eletrônicas após o prazo de validade; (ii) que todos os créditos eletrônicos adquiridos, a partir de 01 de setembro de 2016 e transcorridos 365 dias de sua emissão, que ainda não tenham sido utilizados, sejam bloqueados no sistema, evitando assim sua utilização após o prazo de validade; (iii) que os denunciados cumpram o prazo de validade de 365 dias estabelecido no Decreto Municipal nº 47.873/2016 e no contrato de concessão, providenciando o bloqueio automático dos créditos à proporção que o prazo de validade venha sendo expirado e (iv) apresente relatório financeiro resumido, do valor pecuniário atualizado até a data de hoje, correspondente ao total de créditos utilizados nos Consórcios Upaon Açu e Primor após a expiração do prazo de validade, tanto aqueles adquiridos por meio do sistema de bilhetagem automática até 31 de agosto de 2016 (antes da assinatura do contrato) e vencidos no dia 01 de setembro de 2017, quanto aos adquiridos a partir 01 de setembro de 2016 e transcorridos 365 dias de sua emissão, sob pena de multa por ato praticado no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) na forma do art. 67, inciso VIII, da Lei Orgânica do TCE/MA (Lei nº 8.258/2005), em caso de descumprimento desta decisão, até que o Tribunal de Contas decida sobre o mérito da causa, em razão de fortes indícios de afronta aos princípios constitucionais da Administração Pública, notadamente aqueles previstos no art. 37, *caput*, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993;

c) intimar o Excelentíssimo Senhor Prefeito de São Luís/MA, Edivaldo de Holanda Braga Júnior, para que se pronuncie acerca da Denúncia (cópia em anexo), no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data do recebimento desta decisão, em louvor ao princípio da razoabilidade;

d) intimar o Senhor Secretário Municipal de Trânsito e Transporte de São Luís/MA, Francisco Canindé Barros, para que se pronuncie acerca da Denúncia (cópia em anexo), no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data do recebimento desta decisão, em louvor ao princípio da razoabilidade;

e) intimar o Senhor Presidente da Comissão Central Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São Luís/MA, Senhor Thiago Vanderlei Braga, para que se pronuncie acerca da Denúncia (cópia em anexo), no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data do recebimento desta decisão, em louvor ao princípio da razoabilidade;

f) intimar o Procurador-Geral do Município de São Luís, Dr. Domerval Alves Moreno, para que se pronuncie acerca da Denúncia (cópia em anexo), no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data do recebimento desta decisão, em louvor ao princípio da razoabilidade;

g) intimar o Representante Legal da Empresa Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial LTDA., CNPJ nº 80.590.045/0005/26, com endereço na Rua 10, Quadra E, nº 08, Bairro Cohaserma - São Luís/MA, para que se pronuncie acerca da Denúncia (cópia em anexo), no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data do recebimento desta decisão, em louvor ao princípio da razoabilidade;

h) comunicar a presente decisão aos Denunciantes por ofício ou por publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-MA;

i) após a tomada das providências acima, com ou sem resposta, encaminhar os autos a unidade técnica para análise e emissão de relatório, na forma do art. 153, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9874/2019 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Representante: Washington da Conceição Frazão Costa Júnior – OAB/MA nº 19.133

Representado (s): Município de Paço do Lumiar, representado pela Senhora Maria Paula Azevedo Desterro, Prefeita em exercício e o Instituto Águia RH Prestação de Serviços, representado pelo Senhor Carlos Denilson Coimbra Soares

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Denúncia. Preenchimento do art. 75 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Medida Cautelar. *Inaudita Altera Pars*. Elevada materialidade de dano apontado. Fortes indícios de afronta aos princípios constitucionais da Administração Pública. Presentes *fumus boni juris* e *periculum in mora*. Determinações. Concessão e *referendum* pelo Plenário. Publicação. Ciência as partes envolvidas. Prosseguimento do feito.

DECISÃO PL-TCE/MA nº 468/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Denúncia com pedido de medida cautelar, formulada pelo Advogado, Dr. Washington da Conceição Frazão Costa Júnior – OAB/MA nº 19.133, em desfavor do Município de Paço do Lumiar/MA, representado pela Senhora Maria Paula Azevedo Desterro, Prefeita em exercício e do Instituto Águia RH Prestação de Serviços, representado pelo Senhor Carlos Denilson Coimbra Soares, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentos nos arts. 1º, inciso XX, 40 e 75, §3, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator:

1. conhecer da Denúncia, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 74, § 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 40 da Lei nº 8.258/2005;

2. conceder a Medida Cautelar (Tutela de urgência - Código de Processo Civil de 2015) *ad referendum* do Plenário desta Corte de Contas, ora pleiteada, para determinar nos termos do art. 75, *caput*, da Lei nº 8.258/2005, ao Município de Paço do Lumiar, na pessoa da Prefeita em exercício, Senhora Maria Paula Azevedo Desterro, que se abstenha de praticar qualquer ato administrativo que ratifique as contratações precárias oriundas dos Contratos nºs 39/2019, 40/2019, 41/2019 e 42/2019, firmados pelo Instituto Águia RH Prestação de Serviços, por meio das Secretarias Municipais de Administração e Finanças, Educação, Saúde e Desenvolvimento Social, respectivamente, assim como se abstenha de efetuar quaisquer pagamentos decorrentes dos referidos contratos, conforme determinado na Decisão PL-TCE/MA nº 287, de 08/11/2019, sob pena de aplicação da multa prevista na referida decisão, até que o Tribunal de Contas decida sobre o mérito da causa, em razão de fortes indícios de afronta aos princípios constitucionais da Administração Pública, notadamente aqueles previstos no art. 37, *caput*, incisos I e II, da Constituição Federal (princípio do concurso público), c/c o art. 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB (Lei nº 13.655/2018);

3. determinar a Coordenadoria de Tramitação Processual – CTPRO, que autue processo em apartado para fins de apuração de descumprimento da decisão cautelar referendada pelo Plenário deste Tribunal de Contas, prolatada nos autos do Processo nº 7975/2019-TCE (Decisão PL-TCE nº 251/2019) e confirmada em sede Mandado de Segurança nº 0808498-38.2019.8.10.0000, de relatoria da Eminente Desembargadora Nelma Celeste Souza Sarney Costa, que denegou a segurança pleiteada para suspender os efeitos da Decisão PL-TCE nº 251/2019, retirando-se peças processuais destes autos e do Processo nº 7975/2019-TCE, para os fins dispostos no art. 67, incisos VIII e IX, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 142, inciso XIII, do Regimento Interno do TCE-MA, sob pena de transformá-la em letra morta, devendo após a autuação do novo processo os autos serem enviados ao relator deste decisório;

4. intimar de imediato a Excelentíssima Senhora Prefeita em exercício, Maria Paula Azevedo Desterro, para que se pronuncie acerca da Denúncia (cópia em anexo), no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data do recebimento desta decisão, em louvor ao princípio da razoabilidade;

5. intimar de imediato o(a) Senhor(a) Secretário(a) Municipal de Administração e Finanças de Paço do Lumiar - MA, para que se pronuncie acerca da Denúncia (cópia em anexo), no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data do recebimento desta decisão, em louvor ao princípio da razoabilidade;

6. intimar de imediato o(a) Senhor(a) Secretário(a) Municipal de Educação de Paço do Lumiar - MA, para que se pronuncie acerca da Denúncia (cópia em anexo), no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data do recebimento desta decisão, em louvor ao princípio da razoabilidade;

7. intimar de imediato o(a) Senhor(a) Secretário(a) Municipal de Saúde de Paço do Lumiar - MA, para que se

pronuncie acerca da Denúncia (cópia em anexo), no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data do recebimento desta decisão, em louvor ao princípio da razoabilidade;

8. intimar de imediato o(a) Senhor(a) Secretário(a) Municipal de Desenvolvimento Social de Paço do Lumiar - MA, para que se pronuncie acerca da Denúncia (cópia em anexo), no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data do recebimento desta decisão, em louvor ao princípio da razoabilidade;

9. intimar de imediato o Senhor Procurador-Geral do Município de Paço do Lumiar - MA, para que se pronuncie acerca da Denúncia (cópia em anexo), no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data do recebimento desta decisão, em louvor ao princípio da razoabilidade;

10. intimar de imediato o Instituto Águia RH Prestação de Serviços, representado pelo Senhor Carlos Denilson Coimbra Soares, para que se pronuncie acerca da Denúncia (cópia em anexo), no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data do recebimento desta decisão, em louvor ao princípio da razoabilidade;

11. comunicar o Ministério Público da Comarca de Paço do Lumiar, para conhecimento e providências para fins de apurações de eventual crime tipificado nos arts. 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992);

12. comunicar esta decisão ao Representante, por meio de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MA ou por ofício;

13. após a tomada das providências acima, encaminhar os autos a unidade técnica para análise da documentação porventura encaminhada pelos Representados.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

RESOLUÇÃO Nº 319, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre alterações nos arts. 108, 119 e 127-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 52 da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso XXIV, da Lei nº. 8.258, de 6 de junho de 2005, CONSIDERANDO o disposto no art. 114, parágrafo único, e no art. 148, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, acrescidos pela Lei nº 9.519, de 13 de dezembro de 2011;

CONSIDERANDO o Ato Regulamentar nº 05/2013 da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão (GPGJ);

CONSIDERANDO a Resolução GP nº 88/2017 do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJ/MA);

CONSIDERANDO a Resolução nº 133, de 21 de junho de 2011 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que dispõe sobre a simetria constitucional entre a Magistratura e o Ministério Público e equiparação de vantagens.

RESOLVE

Art. 1.º Os arts. 108, 119 e 127-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, aprovado pela Resolução Administrativa TCE-MA nº. 001, de 21 de janeiro de 2000, ficam alterados, respectivamente, os incisos IV, III e parágrafo único, passando a ter as seguintes redações:

.....
“Art. 108.....
.....
.....

IV – em efetivo exercício, fará jus à verba auxílio-alimentação, de natureza indenizatória, no valor mensal equivalente a dez por cento do seu subsídio, observado o disposto no art. 148, parágrafo único, da Lei nº 8.258,

de 6 de junho de 2005. (NR)”

.....
“Art. 119.....
.....

.....
III – em efetivo exercício, fará jus à verba auxílio-alimentação, de natureza indenizatória, no valor mensal equivalente a dez por cento da totalidade do subsídio do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, observado o disposto no art. 148, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005. (NR)”

.....
“Art. 127-A

.....
Parágrafo único. Ao membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em efetivo exercício, será devida a verba auxílio-alimentação, de natureza indenizatória, no valor mensal equivalente a dez por cento do subsídio do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, observado o disposto no art. 114, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005. (NR)”

.....
Art. 2.º O auxílio-alimentação, de que trata os arts. 108, inciso IV, 119, inciso III, e 127-A, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, não será:

I – incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;

II – configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social;

III – caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura;

IV – acumulável com outras espécies semelhantes, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

Art. 3.º O auxílio-alimentação será custeado com recursos da dotação orçamentária anual consignada ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4.º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Conselheiro Presidente

RESOLUÇÃO TCE N.º 320/2019

Dispõe sobre a suspensão dos prazos processuais, a não publicação de atos, a não realização de sessões de apreciação/julgamento de sessões de Pleno e Câmaras.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO o pleito formulado neste Tribunal de Contas, por advogados qualificados nos autos do Processo nº 10197/2019/TCE-MA, relativo à suspensão dos prazos processuais no período de 20 de dezembro de 2019 a 20 de janeiro, em consonância com disposto no art. 220 do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO a pertinência da matéria e a necessidade de acompanhar a prática forense dos órgãos do Poder Judiciário, em que se verifica a suspensão de prazos por meio de Resolução, em consonância ao entendimento formulado pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 244/2016 e também no âmbito de outros Tribunais de Contas desta nação, como exemplo, TCE/PB, TCE/TO, TCE/MT, TCE/RS e TCE/PR, conforme documentos que acompanham o Processo nº 10197/2019/TCE-MA;

CONSIDERANDO a necessidade de que sejam igualmente suspensas as sessões do Pleno e de Câmaras durante o prazo em questão;

CONSIDERANDO a necessidade desta Corte de Contas rever seus atos alusivos à suspensão de prazos, em especial a Portaria TCE/MA nº 1439/2018, de modo a proceder com suas revogações, sem prejuízo do disposto no art. 5º da Lei n. 8.258, de 06 de janeiro de 2005;

CONSIDERANDO haver requerimento da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Maranhão, no mesmo sentido;

RESOLVE:

Art. 1.º Suspender, no âmbito deste Tribunal de Contas, o curso dos prazos processuais no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro.

Parágrafo único. A suspensão prevista no *caput* deste artigo não se aplica aos atos processuais necessários à apreciação de pedidos de tutela de direitos, de natureza urgente, aos atos normativos de competência do Tribunal de Contas, assim como aos processos de consultas e demais processos de natureza administrativa interna.

Art. 2.º Observar, no que couber, durante o período de 20 de dezembro de 2019 a 20 de janeiro de 2020, o disposto no art. 220, *caput* e parágrafos, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 3.º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Atos dos Relatores

Processo n.º: 10105/2019-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão – Requerimento de Acesso a Informação (Solicitação de cópias integrais de processos)

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias

Exercício: 2016

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério de Campestre do MA

Requerente: Geilton Alves da Silva – Presidente dos Sindicatos dos Trabalhadores em Estabelecimento de Ensino e no Serviço Público de Campestre do MA (STEESPUCMA- CPF 570.568.113-53)

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 091/2019

Informo ao signatário do Requerimento que se refere no Processo nº 10105/2019, de 26/11/2019, Sr. Geilton Alves da Silva, que o seu pedido não está instruído na forma do que dispõe o art. 1.º, II c/c art. 2.º, § 1.º, da Instrução Normativa n.º 001/2000-TCE/MA, de 17 de maio de 2000.

São Luís/MA, 10 de dezembro de 2019.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Processo n.º: 10259/2014-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias (Proc. 4288/2013-TCE)

Exercício: 2012

Entidade: Prefeitura de Peri Mirim/MA

Requerente: Afonso Pereira Lopes – ex-Prefeito

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 093/2019

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Ofício S/N, de 25/08/2014, protocolado neste Tribunal em 29/08/2014, a concessão ao Senhor Afonso Pereira Lopes, ex-Prefeito de Peri Mirim/MA, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 4288/2013-TCE, referente à Prestação de Contas Anual de Governo de Peri Mirim/MA, no exercício financeiro de 2012, de sua responsabilidade.

São Luís/MA, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Processo n.º 10102/2019

Natureza: Solicitação de cópias de documentos

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Campestre do Maranhão

Requerente: Sr. Geilton Alves da Silva – Presidente do STEESPUCMA

Assunto: Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimento de Ensino e no Serviço Público de

Campestre do Maranhão – STEESPUCMA solicita cópia da prestação de contas do exercício de 2018
DESPACHO Nº 1812/2019

Nos termos dos arts. 58 e 64 da Instrução Normativa TCE/MA nº 028, de 29 de agosto de 2012, defiro o pleito em atendimento ao requerido.

Em 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 9.597/2019

Natureza: Tomada de Contas Especial instaurada em face do convênio nº 106/2016, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura e o Município de Mirinzal

Exercício: 2016

Responsável: Amaury Santos Almeida – Prefeito Municipal de Mirinzal

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Amaury Santos Almeida, Prefeito Municipal de Mirinzal, exercício financeiro de 2016, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 9.597/2019, que trata da Tomada de Contas Especial instaurada em face do convênio nº 106/2016, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura e o Município de Mirinzal, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto à(s) irregularidade(s) enumerada(s) no Relatório de Instrução nº 3.859/2019-UTCEX3. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 16/12/2019.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 9.625/2019

Natureza: Tomada de Contas Especial instaurada em face do convênio nº 022/2018, celebrado entre a Secretaria Municipal de Cultura de São Luís e o Instituto Maranhense de Integração Social

Exercício: 2018

Responsável: Jorge Luiz Pereira Coelho – Presidente do Instituto Maranhense de Integração Social

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Jorge Luiz Pereira Coelho, Presidente do Instituto Maranhense de Integração Social, exercício financeiro de 2018, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 9.625/2019, que trata da Tomada de Contas Especial instaurada em face do convênio nº 022/2018, celebrado entre a Secretaria Municipal de Cultura de São Luís e o Instituto Maranhense de Integração Social, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto à(s) irregularidade(s) enumerada(s) no Relatório de Instrução nº 3.881/2019-UTCEX3. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos

Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 16/12/2019.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de quinze dias

Processo nº 228/2019

Natureza: Representação

Responsável: Empresa F. P. Sousa - ME

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de quinze dias, que, por este meio, CITA a Empresa F. P. Sousa – ME, para os atos e termos do Processo nº 228/2019, que trata da Representação instaurada em face do Pregão Presencial SRP-047/2018/PMVG, que tem por objeto registro de preços para futuro fornecimento de Equipamentos Hospitalar, Moveis Hospitalar, Material Odontológico – Permanente Laboratório de Prótese – Equipamentos, destinados a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Vargem Grande/MA, na qual figura como responsável, em especial para apresentar conhecimento da Decisão PL-TCE nº 395/2019. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo a este Tribunal no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 10/12/2019.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES
Relator

Processo nº: 9926/2019

Natureza: Requerimento

Requerente: Raimundo Soares do Nascimento – Prefeito Municipal de Alcântara

Exercício: 2011

Procuradores: Sâmara Santos Noletto (OAB/MA nº 12.996)

DESPACHO nº 1773/2019

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 4031/2012, referente à Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Alcântara, exercício financeiro de 2011.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 9 de dezembro de 2019.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
relator

Processo nº: 10.264/2019

Natureza: Requerimento

Requerente: Maria Bernadette Pinheiro Lemos – *Presidente da Associação Comunitária Creche Paraíso da Criança*

Procuradores: Diego Vinicius Gomes Dantas (OAB/MA nº 16.917) e Carine Elizabeth Batista Gomes Maranhão (OAB/MA nº 20.987)

DESPACHO nº 1782/2019

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 9.622/2019, referente à Tomada de Contas Especial da Secretaria Municipal de Cultura de São Luís, exercício financeiro de 2018.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 9 de dezembro de 2019.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

relator

Alertas - Art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal

Alerta Nº	489 / 2019
Processo Nº	819 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Santa Inês
Gestor	MARIA VIANEY PINHEIRO BRINGEL
Relator	Antonio Blecaute Costa Barbosa
Exercício	2019
Período Referência	2º Quadrimestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 2º Quadrimestre, atingiu o montante de R\$88.476.045,41, equivalente a 53,91 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 99,84 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	479 / 2019
Processo Nº	733 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Governador Eugênio Barros
Gestor	NÃO INFORMADO
Relator	Raimundo Oliveira Filho
Exercício	2019
Período Referência	2º Quadrimestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 2º Quadrimestre, atingiu o montante de R\$17.270.633,43, equivalente a 50,73 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 93,94 % do limite máximo estabelecido.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve

adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	485 / 2019
Processo Nº	566 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Codó
Gestor	FRANCISCO NAGIB BUZAR DE OLIVEIRA
Relator	Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Exercício	2019
Período Referência	2º Quadrimestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 2º Quadrimestre, atingiu o montante de R\$116.216.185,38, equivalente a 53,94% da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 99,90 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	477 / 2019
Processo Nº	796 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Duque Bacelar
Gestor	JORGE LUIZ BRITO DE OLIVEIRA
Relator	Álvaro César de França Ferreira
Exercício	2019
Período Referência	2º Quadrimestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 2º Quadrimestre, atingiu o montante de R\$17.153.021,79, equivalente a 53,98 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 99,96 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	480 / 2019
Processo Nº	827 / 2019

Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	São Roberto
Gestor	RAIMUNDO GOMES DE LIMA
Relator	Edmar Serra Cutrim
Exercício	2019
Período Referência	2º Quadrimestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 2º Quadrimestre, atingiu o montante de R\$10.847.181,31, equivalente a 62,38 % da Receita Corrente Líquida (RCL), descumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00, ficando o Poder/Órgão obrigado a observar as determinações do art. 23 da LC 101/00. Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta N°	481 / 2019
Processo N°	759 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	São Raimundo do Doca Bezerra
Gestor	SELITON MIRANDA DE MELO
Relator	Edmar Serra Cutrim
Exercício	2019
Período Referência	2º Quadrimestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 2º Quadrimestre, atingiu o montante de R\$8.834.069,92, equivalente a 53,64 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 99,34 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta N°	478 / 2019
Processo N°	684 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Conceição do Lago-Açu
Gestor	DIVINO ALEXANDRE DE LIMA
Relator	Melquizedeque Nava Neto
Exercício	2019
Período Referência	2º Quadrimestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003,

alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 2º Quadrimestre, atingiu o montante de R\$29.947.460,60, equivalente a 75,63 % da Receita Corrente Líquida (RCL), descumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00, ficando o Poder/Órgão obrigado a observar as determinações do art. 23 da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	482 / 2019
Processo Nº	658 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Imperatriz
Gestor	FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS
Relator	Melquizedeque Nava Neto
Exercício	2019
Período Referência	2º Quadrimestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 2º Quadrimestre, atingiu o montante de R\$366.793.537,37, equivalente a 51,13% da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 94,69 % do limite máximo estabelecido.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	487 / 2019
Processo Nº	622 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Açailândia
Gestor	JUSCELINO OLIVEIRA E SILVA
Relator	Álvaro César de França Ferreira
Exercício	2019
Período Referência	2º Quadrimestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 2º Quadrimestre, atingiu o montante de R\$137.398.826,54, equivalente a 52,59% da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 97,38 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do

art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	491 / 2019
Processo Nº	663 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Pinheiro
Gestor	JOÃO LUCIANO SILVA SOARES
Relator	Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Exercício	2019
Período Referência	2º Quadrimestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 2º Quadrimestre, atingiu o montante de R\$85.185.606,24, equivalente a 53,40 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 98,89 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	494 / 2019
Processo Nº	798 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Grajaú
Gestor	MERCIAL LIMA DE ARRUDA
Relator	Álvaro César de França Ferreira
Exercício	2019
Período Referência	2º Quadrimestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 2º Quadrimestre, atingiu o montante de R\$80.855.779,42, equivalente a 53,92 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 99,85 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	495 / 2019
Processo Nº	802 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Itapecuru Mirim

Gestor	MIGUEL LAUAND FONSECA
Relator	Raimundo Oliveira Filho
Exercício	2019
Período Referência	2º Quadrimestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 2º Quadrimestre, atingiu o montante de R\$68.994.327,24, equivalente a 54,35 % da Receita Corrente Líquida (RCL), descumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00, ficando o Poder/Órgão obrigado a observar as determinações do art. 23 da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta N°	496 / 2019
Processo N°	727 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Coroatá
Gestor	LUIS MENDES FERREIRA FILHO
Relator	Álvaro César de França Ferreira
Exercício	2019
Período Referência	2º Quadrimestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 2º Quadrimestre, atingiu o montante de R\$63.059.531,30, equivalente a 52,50 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 97,22 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta N°	497 / 2019
Processo N°	720 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Barreirinhas
Gestor	ALBERICO DE FRANÇA FERREIRA FILHO
Relator	Melquizedeque Nava Neto
Exercício	2019
Período Referência	2º Quadrimestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 2º Quadrimestre, atingiu o montante de R\$71.207.730,73, equivalente a 54,02 % da Receita Corrente Líquida (RCL), descumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art.

20, II, c, da LC 101/00, ficando o Poder/Órgão obrigado a observar as determinações do art. 23 da LC 101/00. Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	498 / 2019
Processo Nº	714 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Vargem Grande
Gestor	JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA BARROS
Relator	João Jorge Jinkings Pavão
Exercício	2019
Período Referência	2º Quadrimestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 2º Quadrimestre, atingiu o montante de R\$58.198.433,41, equivalente a 53,89 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 99,80 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	500 / 2019
Processo Nº	716 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Zé Doca
Gestor	MARIA JOSENILDA CUNHA RODRIGUES
Relator	Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Exercício	2019
Período Referência	2º Quadrimestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 2º Quadrimestre, atingiu o montante de R\$59.177.248,23, equivalente a 52,11 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 96,50 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	483 / 2019
Processo Nº	610 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	São José de Ribamar
Gestor	JOSÉ EUDES SAMPAIO NUNES
Relator	Antonio Blecaute Costa Barbosa
Exercício	2019
Período Referência	2º Quadrimestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 2º Quadrimestre, atingiu o montante de R\$161.521.832,99, equivalente a 49,73% da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 92,09 % do limite máximo estabelecido.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	484 / 2019
Processo Nº	615 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Timon
Gestor	LUCIANO FERREIRA DE SOUSA
Relator	João Jorge Jinkings Pavão
Exercício	2019
Período Referência	2º Quadrimestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 2º Quadrimestre, atingiu o montante de R\$184.976.037,60, equivalente a 57,84 % da Receita Corrente Líquida (RCL), descumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00, ficando o Poder/Órgão obrigado a observar as determinações do art. 23 da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	488 / 2019
Processo Nº	788 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Balsas
Gestor	ERIK AUGUSTO COSTA E SILVA
Relator	Raimundo Oliveira Filho
Exercício	2019
Período Referência	2º Quadrimestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 2º Quadrimestre, atingiu o montante de R\$123.992.424,71, equivalente a 52,79% da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 97,76 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta N°	490 / 2019
Processo N°	634 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Barra do Corda
Gestor	WELLYK OLIVEIRA COSTA DA SILVA
Relator	José de Ribamar Caldas Furtado
Exercício	2019
Período Referência	2º Quadrimestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 2º Quadrimestre, atingiu o montante de R\$81.918.887,37, equivalente a 53,73 %da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 99,51 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta N°	492 / 2019
Processo N°	793 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Chapadinha
Gestor	MAGNO AUGUSTO BACELAR NUNES
Relator	Osmário Freire Guimarães
Exercício	2019
Período Referência	2º Quadrimestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 2º Quadrimestre, atingiu o montante de R\$78.151.880,48, equivalente a 53,71 %da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 99,46 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão

sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	493 / 2019
Processo Nº	664 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Santa Luzia
Gestor	FRANCILENE PAIXAO DE QUEIROZ
Relator	Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Exercício	2019
Período Referência	2º Quadrimestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 2º Quadrimestre, atingiu o montante de R\$98.488.756,81, equivalente a 70,72 % da Receita Corrente Líquida (RCL), descumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00, ficando o Poder/Órgão obrigado a observar as determinações do art. 23 da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	499 / 2019
Processo Nº	715 / 2019
Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Viana
Gestor	MAGRADO AROUCHA BARROS
Relator	Osmário Freire Guimarães
Exercício	2019
Período Referência	2º Quadrimestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

A Despesa Total com Pessoal, no 2º Quadrimestre, atingiu o montante de R\$52.045.013,35, equivalente a 52,31 % da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo com o limite de 54,00 % da RCL, estabelecido pelo art. 20, II, c, da LC 101/00. No entanto, em atenção ao que determina o art. 59, § 1º, II da LC 101/00, cumpre alertar que o montante da despesa total com pessoal atingiu 96,88 % do limite máximo estabelecido, ficando o Poder/Órgão sujeito às vedações estabelecidas no art. 22, Parágrafo Único, da LC 101/00.

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

Alerta Nº	486 / 2019
Processo Nº	586 / 2019

Natureza	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Entidade	Paço do Lumiar
Gestor	DOMINGOS FRANCISCO DUTRA FILHO
Relator	Edmar Serra Cutrim
Exercício	2019
Período Referência	2º Quadrimestre

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cumprindo com sua missão de preservar o equilíbrio das contas públicas e observando o teor da norma contida no art. 59 da LC 101/2000 c/c art. 21 da IN-TCE n.º 08/2003, alerta o jurisdicionado sobre a(s) situação(ões) de risco abaixo elencada(s):

Prejudicada a análise da Despesa Total com Pessoal do 2º Quadrimestre

Convém informar que este Alerta tem como fundamento as informações e documentos remetidos por meio do sistema Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER). E, dessa forma, o jurisdicionado deve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 32 e 33 da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/03.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Processo nº 6451/2019

Origem: Chefia de Gabinete de Pinheiro

Responsável: João Luciano Silva Soares

Natureza: Representação

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Washington Oliveira

Interessado: Filadelfo Mendes Neto

Despacho

Relatório

Trata-se de representação formulada pelo Sr. Filadelfo Mendes Neto em desfavor do Sr. João Luciano da Silva Soares, atual prefeito do Município de Pinheiro/MA. A referida representação foi endereçada ao Procurador Geral do Ministério Público de Contas desta Corte dando notícias dos fatos que adiante serão resumidos e por fim solicitando a “*instauração de inquérito civil/criminal*” com vistas a apuração dos fatos.

O representante traz em seu petitório inicial a informação de que o Município de Pinheiro/MA na atual gestão do Sr. João Luciano da Silva Soares vem cometendo irregularidades na utilização dos recursos da saúde através de compras de materiais e remédios com a empresa Dimensão Distribuidora de Medicamentos. Que para isso se utilizou de “falsa” situação de emergência por meio de decretação desta para poder realizar dispensas de licitação e ainda dar continuidade às supostas irregularidades por meio de processos licitatórios eivados de vícios, especificamente por meio dos processos Pregão Presencial nº 11/2017 e Pregão Presencial nº 12/2017 que originaram as Ata de Registro de Preços 001/2018 e 002/2018. Alega em síntese que nos referidos procedimentos há superfaturamento nos preços e que tal conduta configura ilícito penal e de improbidade administrativa.

Inicialmente convém destacar que este órgão ministerial já promoveu representação em desfavor do Município de Pinheiro/MA pelos motivos narrados na petição do aqui representante. Inclusive tal processo fora mencionado pelo representante no bojo de sua petição quando faz referência ao processo 5977/2018 TCE/MA. Isto demonstra a postura proativa deste órgão ministerial relacionada a sua função de fiscal da boa, correta e legal aplicação dos recursos públicos.

Entretanto é preciso mencionar que essa atuação deve ser imparcial e objetiva, sempre pautada na lei e não pode servir para a consecução de outros objetivos, que não os constitucionalmente previstos. De forma que esta atuação está em constante aprimoramento. Nesse sentido, percebe-se que a representação em voga não fornece nenhum elemento novo, além daqueles já explorados no processo 5977/2018 TCE/MA que possa subsidiar nova atuação deste *parquet* de contas. A representação nesse intuito parece ter sido elaborada a outro órgão uma vez que relata que os ilícitos são penais e de improbidade administrativa, chegando por fim a solicitar a instauração de inquérito, sendo que as apurações desse ilícitos e procedimento não são de competência desta Corte.

Assim em que pese a ausência de instrumentalidade apontada e ainda o *animus* acusatório (uma vez que o representante é o ex-prefeito), podendo ter conotação eminentemente política, este órgão ministerial tem por dever apurar as notícias que chegam ao seu conhecimento. E nesse caso o vem fazendo, conforme veremos a seguir.

Do relato do representante, extrai-se que tudo tem sua suposta origem em uma falsa situação de emergência e para subsidiar suas alegações afirma anexar aos autos notícias “jornalísticas” e comprovação de que houve transição. Sobre tais alegações, entendo que os documentos anexados não possuem peso probatório a subsidiar as denúncias. Isto porque as ditas notícias jornalísticas são provenientes de blogs que muitas vezes não se utilizam da cautela necessária para noticiar os fatos a fim de reproduzir a verdade. E ainda pior é quando estes servem de meio de manobra política. Assim esse representante ministerial não se “impressiona” com notícias jornalísticas sem substrato probatório em fontes oficiais.

Além disso, acerca dos documentos de transição, estes por si só também não possuem o condão de comprovar qualquer das irregularidades alegadas. O representante, como prefeito que era na época da transição (repete-se que este fato fora omitido em sua peça), poderia ter encaminhado outros elementos probatórios de suas alegações para além de notícias de blog e ata de reunião de transição. Poderia ter apresentado os relatórios de controle de estoque de medicamentos, por exemplo, e outros documentos oficiais de sua gestão aptos a demonstrar que não havia situação de emergência, o que não foi feito.

Em uma rápida consulta ao sistema de processos desta Corte, percebe-se que foram promovidas por este MPC ao menos 04 (quatro) representações que em seu cerne visam apurar os fatos noticiado pelo então representante, a saber, os processos 5977/2018 (Município de Pinheiro/MA), 6543/2018 (Município de Buriti/MA), 3275/2019 (Município de Pinheiro/MA) e 3526/2019 (Município de Barreirinhas/MA). Sendo que em um dos casos, especificamente no processo 5977/2018 TCE/MA, podemos extrair aspectos importantes para fins de formação de convencimento deste representante ministerial.

Poisbem. Neste último processo, percebe-se que ainda carece de comprovação o superfaturamento alegado. Isso porque no próprio Relatório de Instrução 17.378/2018 consta no item 4.1.2 “*que não restam dúvidas*” sobre as incongruências nos levantamentos feitos na nota técnica da CGU, inclusive afirma que “*existe sim*”. Mas em seguida diz que isso não macula o levantamento e não explica de forma fundamentada porque não macula. A pergunta lógica nesse caso: Como não? Por um lado, se admite que há incongruências e por outro afirma que isso não importa. Trecho citado abaixo transcrito:

“Quanto à presença de algumas incongruências em comparações efetuadas pelo Representante entre valores de produtos constantes das Atas de Registro de preço em foco e valores existentes no Painel de Preços da Administração Federal, não restam dúvidas, existem sim. Inclusive houve o apontamento, por este Setor Técnico, de uma situação concreta, que se encontra registrada no quinto parágrafo do item 3 do Relatório de Instrução nº. 15.696/2018-UTCEX02/SUCEX08. Porém, tais incongruências não maculam o cerne da Representação no que se refere à demonstração de sobrepreço presentes nas Atas de Registros de Preços.

[...]

Por outro lado, a simples alegação de que os parâmetros utilizados pelo Representante para comprovar sobrepreço nos produtos não levam em consideração fatores outros como a praça ou o mercado pesquisado, o prazo de entrega, o custo de logística para armazenagem, conservação e transporte dos produtos etc., não pode ser acolhida por esta Unidade Técnica. Tal alegação carece de demonstração e comprovação da participação de cada um desses fatores nos custos dos produtos.”

Nessalinha, no trecho acima percebe-se ainda que a carência de comprovação persiste ante a falta de análise dos argumentos do defendente naquele caso ora analisado, o qual justifica suas alegações com base no preço de mercado que são influenciados por outros fatores que influenciam nos custos (transporte, conservação e etc.). Justificativa esta não acatada sob a alegação de ausência de demonstração. Entretanto entendo que tais itens por decorrência lógica possuem influência sobre os preços praticados no mercado. E que isso pode ser apurado via pesquisa de preços no mercado objeto da aquisição. Aliás, é este o mandamento feito pelo Lei 8.666/93 em seu artigo 15, §1º que diz:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

Desta forma, seria patente a necessidade de se comprovar o dano, o que não restou provado nem pelo representante, nem pela instrução técnica que admite incongruência no levantamento da CGU, mas não faz levantamento próprio, se limitando a fazer referência ao levantamento daquele órgão de controle. Destarte, em

uma análise primária, se mostra acertada a decisão tomada pelo plenário desta Corte que decidiu pelo arquivamento e apensamento daquele processo às contas do gestor, manifestando-se, segundo voto do relator, no sentido de que:

“Em apreciação aos argumentos e documentos apresentados pela Representante, bem como pelas defesas apresentadas e do Relatório da Unidade Técnica, não se vê a presença de atos que, em cognição sumária, constituem graves irregularidades, tendo em vista que não transgridem princípios basilares da Administração Pública. Denota-se, assim, a não existência do fumus boni iuris. Outrossim, o periculum in mora também não se mostra presente ao se vislumbrar que caso se espere o julgamento do mérito da presente representação, não haverá prejuízos para o ente público, até porque, como consta nos autos, os materiais estão sendo entregues e os serviços executados, os quais, em contrapartida, estão sendo liquidados proporcionalmente”.

Diante disso, ante uma instrução técnica que não aponta categoricamente a lesão ao erário, em respeito ao princípio da colegialidade e ainda em face da Decisão PL-TCE 309/2018 atestar que *“consta nos autos, os materiais estão sendo entregues”* e *“executados”*, não vejo como a presente representação prosseguir, seja por ausência de fatos novos, seja pelos pedidos juridicamente incabíveis em razão da incompetência desta Corte.

Em casos desse jaez, já está bastante consignado neste próprio TCE que a imputação de débito e/ou devolução ao erário são destinados aos casos em que o prejuízo ao serviço público é consistente, provável e/ou provado.

Ao contrário do que se possa imaginar a presunção de dano ao erário é relativa, ou seja, ela admite prova ao contrário. Em outras palavras, o gestor pode demonstrar satisfatoriamente, por todos os meios de prova adequados ao caso concreto, que cumpriu o contrato questionado. Isto é, pode-se demonstrar, por outras formas, que fez com sucesso o que deveria ser feito.

Sempre bom notar que não há presunção de improbidade administrativa, tal como bastante assentado nos entendimentos dos Tribunais Pátrios:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – EDITAIS DE LICITAÇÃO – PUBLICIDADE – AUSÊNCIA – IRREGULARIDADE FORMAL – CULPA E DOLO – INEXISTÊNCIA – “Administrativo. Processual civil. Apelação. Improbidade administrativa. Incisos XI e XII, art. 10 e art. 11, caput, todos da Lei nº 8.429/1992. Ausência de publicidade. Editais de licitação. Irregularidade formal. Culpa e dolo. Não configurados. Recurso improvido. 1. O Ato de Improbidade, mais do que um ato ilegal, é um ato de desonestidade do servidor ou agente público para com a administração, sendo imprescindível a demonstração de comportamento doloso ou culposo, com evidência de má-fé para que se configurem. 2. A respeito das falhas em procedimentos licitatórios e execução dos convênios apontados na Inicial, o TCU concluiu que a conduta dos apelados caracterizou-se apenas como irregularidades formais, o que afasta o dolo. 3. Não restou configurado, no caso, o elemento subjetivo culpa na conduta do agente, o que impossibilita o reconhecimento de ato de improbidade administrativa previsto no art. 10 da Lei nº 8.429/1992. 4. As condutas previstas no art. 11 da Lei nº 8.429/1992 somente se aperfeiçoam com a presença do dolo na conduta dos agentes. Precedentes do STJ. 5. Recurso improvido.” (TRF 1ª R. – AC 0002504-48.2005.4.01.4200 – Rel. Des. Fed. Mário César Ribeiro – DJe 03.10.2014) RSDA+111+2015+MAR+36+610-2.

Há ainda que se falar que a profusão de procedimentos visando a apuração dos mesmos fatos pode gerar insegurança jurídica. Como dito anteriormente, os procedimentos fiscalizatórios estão em constante evolução e por consequência em aprimoramento. Nesse sentido, afim de resguardar os princípios da segurança jurídica e da colegialidade entendendo que os fatos já estão sendo apurados nos procedimentos mencionados, não existindo razão para se dar prosseguimento a um novo processo.

E ainda, diante dos citados princípios, entendo que os procedimentos em andamento deveriam ser apensados ao procedimento inicial (processo 5977/2018 TCE/MA) o qual em que pese tenha decisão pelo arquivamento, há também determinação pelo apensamento às contas do Município de Pinheiro/MA no exercício correspondente. Tal medida pode evitar que esta Corte de Contas adote decisões díspares diante dos mesmos fatos que em sua síntese derivam de procedimentos licitatórios realizados pelo Município de Pinheiro/MA no exercício de 2017 (Pregão Presencial nº 11/2017 e Pregão Presencial nº 12/2017).

Diante do exposto, decido que o presente processo será arquivado considerando que tal processo foi endereçado e recepcionado como comunicação de fatos a este Procurador-Geral e não fora autuado como representação em si, até porque não haveria legitimidade para isso conforme art. 43 da Lei Orgânica do TCE/MA. Frise-se bem ainda que os fatos narrados estão sendo devidamente apurados em outros procedimentos desta Corte de Contas. Arquive-se.

São Luís 17 de dezembro de 2019.
Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral